



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/07/2018

LEI COMPLEMENTAR 003/ 91 DE 14 DE JUNHO DE 1991.

(Vide Lei nº [260/1994](#))

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, no uso de suas legais atribuições e de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto disciplina o Regime Jurídico único a que estão sujeitos os Servidores Públicos do Município de Ernestina na forma da Lei Orgânica e dá outras providências.

Parágrafo único. Estão definidos por esta Lei:

I - Servidor para todos os efeitos deste Estatuto é toda pessoa legalmente investida em Cargo Público Municipal;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal é o conjunto de Professores e Escolares e dos demais órgãos do Ensino Municipal, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

III - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - Especialista de Educação, o membro do Magistério que tendo exercido a docência, no mínimo, 3 anos e possuindo a respectiva qualificação desempenham atividade de Administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos da Educação e clínico, inspeção, supervisão e outros similares no campo da Educação.

V - Atividade do Magistério, a dos Professores a dos especialistas de educação e a diretamente ligada ao plano técnico - pedagógico, no funcionamento do órgão Municipal do ensino e no aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 2º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e serão providos, salvo as exceções da Lei Orgânica por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;
- VIII - readaptação.

Parágrafo único. São requisitos exigidos para o provimento em cargo público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar quites com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta;
- V - gozar de boa saúde física e mental, atestada por órgão médico oficial;
- VI - estar em gozo dos direitos políticos;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos;

Art. 3º A preferência entre candidatos ao provimento dos cargos públicos municipais, em igualdade de condições será:

- I - casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- II - o casado;
- III - o solteiro que tiver encargos de família.

§ 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo os filhos maiores e aqueles que exerçam qualquer atividade remunerada.

Art. 4º O ingresso do pessoal em cargo público municipal será mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as exceções estabelecidas na Lei Orgânica para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º O Poder Público através de concurso é que realiza a seleção e recrutamento para prover os cargos

vagos existentes.

§ 1º Incumbe a Secretaria Municipal de Administração - SMA, através da Divisão de Recursos Humanos - DRH a promover a realização de concurso dentro de 60 dias, sempre que ocorrer a existência de vagas, e não existir candidato habilitado.

§ 2º Os concursos públicos terão validade por dois anos prorrogáveis em uma vez, por igual período, contados da homologação.

§ 3º As inscrições serão publicadas por edital, onde, constarão entre outros casos:

a) a abertura de inscrições, indicando o número de vagas em cada classe, requisitos e documentos necessários para a inscrição;

b) indicação das matérias e sumário das questões indicando aquelas de caráter eliminatório;

c) publicação dos resultados e o prazo para eventual interposição de recurso;

c) a composição das comissões examinadoras e julgadoras a serem regulamentadas.

~~§ 4º Os editais, para ter validade o concurso, serão publicados em jornal local com antecedência mínima de:~~

- I - 30 dias, para inscrições;
- II - 30 dias, para realização das provas;
- III - 5 dias, para interposição de recursos, após a publicação de resultados;
- IV - 5 dias, para outros casos.

[§ 4º As normas gerais para realização de Concurso serão estabelecidas através do Edital de Abertura e de Regulamentos. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2014\)](#)

~~Art. 6º A lei regulamentará os cargos, cujo ingresso dependa de especialização. (Revogado pela Lei Complementar nº 18/2014)~~

~~Art. 7º O limite de idade para inscrição em concurso público será fixado de acordo com a necessidade e a natureza de cada cargo, tendo - se como limite máximo 50 anos completos na data de inscrição. (Revogado pela Lei Complementar nº 18/2014)~~

~~Art. 8º Os títulos não terão peso global superior a 2 / 10 / em relação às provas. (Revogado pela Lei Complementar nº 18/2014)~~

Seção I Do Concurso Preferencial

Art. 9º Vetado

§ 1º vetado;

§ 2º vetado;

§ 3º vetado.

Art. 10. Vetado.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. Compete ao Prefeito nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento dos cargos, depois de satisfeitos os requisitos constantes do Artigo 2º § único do capítulo I.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Art. 12. Posse é a investidura em cargo público ou Função Gratificada.

Art. 13. Compete ao Prefeito e Secretários dar posse aos dirigentes de órgãos que lhes são diretamente subordinados, bem como aqueles de sua imediata confiança . Competindo a Divisão de Recursos Humanos - DRH para os demais casos.

Art. 14. Dar - se - á a posse mediante a assinatura de um termo no qual o servidor assume o compromisso de exercer com dedicação e fidelidade às atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. A posse poderá ser por procurador, justificando o motivo da ausência do servidor.

Art. 15. O prazo para a posse é de 30 dias, a contar da data de publicação, em boletim ou jornal, do ato de provimento, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, em caso de doença ou prestação de provas em estabelecimento de ensino.

Art. 16. Se a posse se der no prazo estabelecido no Artigo, será tornado sem efeito o provimento.

Art. 17. Após a efetivação da posse, o servidor é obrigado a apresentar os elementos necessários ao assentamento, antes de entrar em exercício.

CAPÍTULO IV

DA CAUÇÃO

Art. 18. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente, vencendo juro bancário;

II - garantia hipotecária;

III - títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal;

IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas em folha de vencimento do funcionário segurado.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas de contas do funcionário.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante de prejuízo causado.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 19. Lotação é o ato complementar á posse, mediante o qual é indicada ao servidor a repartição em que deverá ter exercício.

§ 1º A lotação do Pessoal do Magistério será para efeito de controle, dentro do Centro de Lotação da Secretaria Municipal de Educação, quando deva ter exercício em unidade escolar ou órgão central do sistema municipal de ensino.

§ 2º Atendendo o interesse do Município o Professor tem preferência de lotação em escola da comunidade em que reside.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 20. Exercício é o desempenho do cargo pelo servidor provido.

Parágrafo único. A autoridade competente para dar exercício ao servidor é o chefe da repartição em que for lotado.

Art. 21. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias, contados da data da posse.

§ 1º Não se apresentando o servidor para entrar em exercício, no prazo, será tornado sem efeito o provimento.

§ 2º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 22. Nenhum servidor poderá interromper o exercício do cargo, para estudos ou missão de qualquer natureza fora do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal, mediante Portaria.

Parágrafo único. Ocorrendo à ausência, salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito Municipal, este prazo não poderá ser superior a 12 meses . É de 4 anos, contados da data do ingresso, o prazo para que a outra autorização seja concedida, na forma do "caput" do Artigo 21.

Art. 23. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O horário de trabalho para os servidores públicos municipais não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas e nem inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O horário de trabalho para o Magistério será:

I - o de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno na unidade escolar;

II - o de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar;

§ 2º o mínimo de horas semanais previstos no artigo, itens I e II, será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

~~Art. 25~~ Havendo necessidade do serviço ou circunstâncias especiais, poderá a autoridade competente autorizar a realização de horário de trabalho diferencial do normal, obedecido o número de horas semanais:

~~– Parágrafo único. Caso esta jornada venha a ser ultrapassada, perceberá o servidor valor correspondente à hora normal de trabalho acrescida de 50%. Tais pagamentos somente serão autorizados pelo Secretário a que estiver subordinado o servidor.~~

Art. 25 Havendo necessidade do serviço ou circunstâncias especiais, poderá a autoridade competente autorizar a realização de horário de trabalho diferencial do normal, obedecido o número de horas semanais.

§ 1º Caso esta jornada venha a ser ultrapassada, perceberá o servidor valor correspondente à hora normal de trabalho, acrescida do percentual de 50%.

Em caso de necessidade em feriados e domingos, o percentual será de 100%.

Tais pagamentos deverão ser previamente autorizados pelo Secretário a que estiver subordinado o servidor, o qual deverá justificar no cartão ponto ou ponto avulso, as necessidades respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2002)

Art. 26. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Educação convocar o Professor ou especialista de Educação para prestar serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não acumulem com cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único. O membro do Magistério convocado para o Regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser desconvocado:

I - se o solicitar

II - nos casos de acúmulo referidos neste artigo;

III - quando tornar - se desnecessário o serviço.

a) nos casos dos itens I e II a desconvocação será "ex - officio".

Art. 27. O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do membro do magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com o vencimento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o Artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria á razão de 1 / 25 (um vinte e cinco avos) por anos de serviço no regime.

Art. 28. Ao membro do magistério convocado para trabalhar nos demais órgãos de ensino municipal será atribuída uma gratificação igual a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício for de interesse da administração.

Art. 29. A frequência ao serviço será apurada através de controle mecânico ou manual, ou por outra

forma, desde que determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Aos servidores que não estão obrigados ao ponto, pela forma que o Prefeito Municipal determinar.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. Estágio Probatório é o período de dois anos de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - dedicação ao serviço;

VI - eficiência;

VII - aptidão.

§ 1º O setor competente deverá providenciar ao servidor que se encontre em estágio probatório intensivo treinamento em todos os setores do município, compatíveis com seu cargo ou função, avaliando seu aproveitamento.

§ 2º O chefe do órgão administrativo ou repartição em que servirá o estagiário encaminhará relatório mensal a Divisão de Recursos Humanos - DRH, observados os itens do artigo 29 deste Estatuto.

§ 3º Fornecerá, 90 dias antes da conclusão do Estágio Probatório, o responsável pelas unidades referidas no anterior, relatório final, opinando a favor ou contra a conformação do Estágio no Cargo.

§ 4º A autoridade será responsabilizada pelas informações que prestar sobre requisitos apurados no Estágio Probatório.

Art. 31. Será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 dias, caso o parecer seja desfavorável, devendo o mesmo apresentar sua manifestação por escrito.

Art. 32. Secretário Municipal da Administração, se servidor e secretário Municipal de Educação, se professor, julgado o parecer e a defesa, se houver, considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo ato, se porém manifestar - se pela permanência, a confirmação independerá de qualquer instrumento.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo, e o anterior deverá processar - se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO

Art. 33 - Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso em caráter efetivo à classe de nível de retribuição pecuniária superior ao daquela que ocupava.

Art. 34. As promoções serão:

I - por Antigüidade;

II - por merecimento.

§ 1º As promoções por antiguidade serão na forma estabelecida no Plano de Carreira.

§ 2º As promoções por merecimento serão feitas mediante concurso público interno, com base no plano de carreira.

Art. 35. Não poderá ser promovido e nem habilitar - se para promoção o servidor que se achar cumprido estágio probatório.

§ 1º Igualmente não poderá ser promovido o servidor que haja sido punido durante o último ano anterior a avaliação do merecimento, com pena de multa ou suspensão superior a dez dias ou destituição de função.

§ 2º O servidor promovido indevidamente ficará obrigado a restituir o que percebeu a título de vencimento, em 4 (quatro) parcelas, a partir do mês subsequente a do primeiro pagamento.

CAPÍTULO X DA RELOTAÇÃO

Art. 36. Relotação é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, observada a sua habilitação, podendo esta ser:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no justo interesse da administração.

§ 1º A relotação será por ato do Prefeito Municipal, ou da autoridade competente, mediante portaria.

§ 2º A relotação por permuta será processada a requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 3º A relotação dos membros do Magistério obedecerá aos seguintes critérios:

a) será reservado o período de 01 a 31 de outubro para o recebimento de pedidos de relotação.

b) a relotação se processará em época de férias regulamentares, salvo por interesse do ensino.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37. Transferência é o deslocamento do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo padrão, desde que devidamente habilitado.

Art. 38. A transferência será:

I - a pedido, atendida a conveniência do Serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 39. A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados, de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é a utilização do servidor estável em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade ou vocação, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Dar - se - á readaptação quando se verificar que o servidor, em relação ao exercício que ocupa:

I - se tornou inapto ou teve diminuído sua eficiência, em virtude de modificação do seu estado físico ou psíquico;

II - possui nível insuficiente de desenvolvimento mental;

III - não possui habilitação profissional exigida em Lei;

IV - não apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º O enquadramento do servidor, baseado nos incisos I e II do parágrafo anterior, dependerá de inspeção médica e, em casos especiais, de estudo sociais pelo órgão competente que, sempre que possível dará indicações sobre as espécies de trabalho para cuja execução seja ele julgado apto.

§ 3º A verificação das condições aludidas nos incisos III e IV do parágrafo primeiro será realizada sindicância, designada pela autoridade competente, apresentando relatório conclusivo . Após o Secretário de Administração apreciará a conclusão, atribuindo ao servidor:

I - Em caráter experimental, novo encargos ao servidor, dos que se apresentarem como compatíveis, no mesmo órgão em que estiver lotado ou em outro, pondo - o em observação e repetindo o procedimento até que possa ser dada solução definitiva ou seja considerado inadapável;

II - Encaminhará ao Prefeito Municipal ato readaptando o servidor em outro cargo, no caso em que, desde logo, seja verificada a compatibilidade e haja sido comprovada a habilitação.

§ 4º Quando o cargo indicado for do mesmo padrão de vencimento, a readaptação será mediante o instituto de transferência.

§ 5º Realizando - se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimentos ou remuneração correspondente ao lugar que for afastado.

CAPÍTULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41. Reintegração é o reingresso do servidor no serviço público municipal, decorrente de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens ligadas ao cargo.

Art. 42. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de nível de retribuição pecuniária equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do servidor.

Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex - servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo - lhe a retribuição pecuniária que percebia da data do afastamento, na forma deste Estatuto, acrescida das vantagens que tiverem sido atribuídas aos encargos de igual padrão.

Art. 43. Reintegrando o servidor, que lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano, ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO XIV DA READMISSÃO

Art. 44. Readmissão é o ato pelo qual o ex - servidor efetivo, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público Municipal, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas à contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional e avanço trienal.

Parágrafo único. A readmissão será obrigatoriamente precedida de exame do respectivo processo administrativo, no qual fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço municipal na efetivação da medida.

Art. 45 - A readmissão dependerá sempre de inspeção de saúde.

CAPÍTULO XV DA REVERSÃO

Art. 46. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far - se - á a pedido de ofício

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar - se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para exercício do cargo.

§ 3º Será cassada a aposentadoria de funcionário que, revertendo, não tomar posse e não entrar no exercício dentro dos prazos legais.

Art. 47. A reversão far - se - á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado no resultado da transformação.

§ 1º A reversão far - se - á somente para o cargo vago.

§ 2º Em casos especiais, a juízo do Prefeito e comprovados a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter ao serviço municipal em outro cargo.

§ 3º A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de inatividade.

§ 4º A reversão a pedido, em cargo classificado de recrutamento preferencial, somente será feita

quando inexistir funcionário habilitado, para promoção ou transferência, salvo se houver excepcional interesse por parte da Administração.

Art. 48. A reversão dará direito para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 49. O aposentado por invalidez que haja revertido, não poderá ser novamente aposentado com maior provento antes de decorridos três anos ininterruptos de reversão, salvo se sobreviver nova moléstia que o incapacite definitivamente para o serviço público, ou por invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 50 - Aproveitamento é o provimento do servidor em disponibilidade em cargo equivalente, por sua natureza a retribuição pecuniária, aquele de que era titular.

§ 1º O aproveitamento deverá realizar - se, preferencialmente, no primeiro cargo que vagar.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º Se, dentro dos prazos legais, o servidor não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornados sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação, apurada a falta em processo regular.

Art. 51 - O servidor poderá ser aproveitado, a pedido em cargo de natureza diversa daquele de que era titular, desde que comprovada, pelo órgão competente, sua habilitação.

Parágrafo único. Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma deste artigo, tiver remuneração pecuniária inferior ao de que era titular, ser - lhe - á assegurado o pagamento da diferença.

CAPÍTULO XVII DA VACÂNCIA

Art. 52. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outros cargos, ressalvados os seguintes casos:

a) substituição;

- b) cargo em comissão;
- c) acumulação, desde que no ato do provimento conste essa circunstância;

VIII - falecimento.

Art. 53. Dar - se - á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) não ocorrer a entrada em exercício dentro do prazo legal.

Art. 54. Ocorrendo vaga, considerar - se - ao abertas, na mesma data, as decorrentes do seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

- a) da lei que criar o cargo ou conceder dotação para seu preenchimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do ato que promover, transferir, readaptar, aposentar, exonerar ou demitir o funcionário;

III - da posse em outro cargo.

Art. 55. A vacância de a função gratificada dar - se - á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Haverá nomeação em substituição ou designação de funcionário para substituir titular de função gratificada, mediante ato expresso do Prefeito, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades do serviço e sendo o afastamento legal superior a 30 dias.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente.

§ 2º O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a percepção da diferença de vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º A substituição do titular do cargo classificado de recrutamento preferencial poderá ser feita com ocupante de cargo situado na área respectiva.

Art. 57. A nomeação ou designação feita na forma do artigo anterior somente surtirá efeito a partir da data do respectivo ato.

§ 1º Quando o impedimento, legal ou eventual, tiver duração de até 30 dias, ou quando se fizer

imprescindível o imediato provimento do cargo ou função, especialmente em se tratando de chefia, o titular do órgão poderá designar um funcionário para responder pelo seu exercício.

§ 2º A responsabilidade temporária de que trata o parágrafo anterior será gratuita se o período for de até 10 dias, e remunerada, desde seu início, se ultrapassar este prazo.

CAPÍTULO XIX DA CEDÊNCIA

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal, ouvida a autoridade competente, coloca o servidor, com ou sem vencimento à disposição de outro órgão, observando o que estabelece o Art. 32 da Lei Orgânica.

§ 1º O prazo de duração será pelo máximo de 1 ano, sendo renovável se assim convir às partes interessadas.

§ 2º Terminado o período de cedência o servidor será designado para a função que anteriormente ocupava, não sofrendo qualquer prejuízo na sua carreira.

CAPÍTULO XX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59. A contagem de tempo de serviço será sempre feita em dias:

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando - se o ano como de 365 dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando - se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 60. Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 61. Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - ocupação de função ou cargo de governo, ou Administração, por nomeação do Presidente da República, do Governador ou Prefeito;

VIII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

IX - licença prêmio;

X - licença a servidora gestante;

XI - licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XII - faltas justificadas, regulamentadas por este Estatuto;

XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV - licença para tratamento de saúde;

XV - frequência às aulas, realização de provas parciais ou finais, na forma deste Estatuto;

XVI - licença para concorrer a cargo público eletivo ou exercer - lo;

Art. 62. Para efeito de aposentadoria, computar - se - á integralmente o tempo:

I - de serviço anteriormente prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas;

II - de serviço ativo nas forças armadas;

III - de serviço prestado sob qualquer forma de administração, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - de serviço prestado em Sociedade de economia mista na qual tenha participação o Município, desde que relativo a período de vigência desta última condição;

V - de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - em que o servidor esteja em disponibilidade ou aposentado;

VII - Vetado;

VIII - de serviço privado na forma da lei.

Art. 63. Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO XXI DAS FÉRIAS

Art. 64. O servidor gozará, obrigatoriamente por um ano de serviço, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala, após um ano de exercício profissional.

§ 1º Para o pessoal do magistério, docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares o período de férias será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º É proibido descontar das férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 65. Cabe ao chefe do órgão, no mês de Dezembro, organizar a escala de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível, para conveniência dos servidores, com anuência prévia destes.

Art. 66. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 1º a remuneração das férias será acrescida de 1 / 3 (um terço) a mais do que os vencimentos.

§ 2º É facultado ao servidor converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que seria devida, excluída o acréscimo do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias, e se for o caso do abono, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 67. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o servidor não puder gozar férias no ano correspondente, deverá goza - lãs obrigatoriamente no ano seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o chefe do órgão comunicará, por escrito, a transferência das férias e as realizações que a determinam.

§ 3º O servidor que ficar privado de férias, na forma dos parágrafos anteriores, poderá requerer sua conversão como tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria.

Art. 68. Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente aquele que deveria goza - lãs, tiver mais de 30 (trinta) faltas não justificadas.

Art. 69. O servidor promovido, transferido ou relotado quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar - se antes de concluí - lãs.

Art. 70. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo - lhe, entretanto, comunicar o endereço eventual ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO XXII DAS VANTAGENS AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 71. O Município facilitará aos seus servidores a conclusão de curso e estimulará o acesso a qualificação e melhor preparo ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 72. Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de segundo grau, como de ensino técnico profissional por motivo de afastamento do serviço durante o período das provas parciais e finais a que estiver sujeito nestes institutos.

§ 1º O mesmo direito será assegurado aos servidores que se inscreverem a exame vestibular de curso de 2º grau ou superior.

§ 2º O servidor interessado deverá fazer prova perante seu chefe imediato, das datas em que se realizarão as diversas provas, e comprovar seu comparecimento sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 73. É assegurado ao servidor que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior o direito de se afastar do serviço para assistir tantas aulas quantas sejam necessárias para que, somadas às que não coincidem com o horário de trabalho, perfaçam o mínimo de frequência obrigatória.

§ 1º Sempre que houver cursos equivalentes mas de horários diferentes, não terá os direitos e as vantagens deste artigo, o servidor que se matricular naqueles cujas aulas coincidam com o regime normal de serviço da municipalidade.

§ 2º O interessado deverá apresentar, com antecedência a seu chefe imediato, comprovante expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino, no qual conste o número de aulas cuja frequência é obrigatória, e o horário em que serão ministradas, devendo comprovar sua frequência sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

§ 3º O servidor que estiver cumprindo estágio probatório não poderá fruir a vantagem prevista neste artigo.

Art. 74 - O servidor que se valer no disposto nos artigos anteriores, fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o chefe do servidor providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário normal de trabalho, sem direito a perceber qualquer remuneração por serviço extraordinário.

Art. 75. O servidor que for indicado pelo estabelecimento de ensino ou de entidade estudantil ou ainda mediante requerimento, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural, poderá ser concedida autorização para tal, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo será feita à vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino ou entidade estudantil, ou ainda mediante requerimento do servidor, devidamente instruído com documentos comprobatórios de sua indicação.

Art. 76. O servidor que em dois anos letivos não for promovido de série, salvo quando por decorrência de moléstia comprovada, serão suprimidas as vantagens previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XXIII DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 77. O município promoverá na medida de suas possibilidades, o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

§ 1º Caberá ao município, dentro destas finalidades:

I - A assistência aos funcionários e pessoal de suas famílias atingidos por câncer, lepra, malária, cardiopatia grave, doenças mentais, tuberculose e qualquer moléstia infecto - contagiosas ou contraídas em zonas ou locais de trabalho;

II - o tratamento de funcionários acidentados em serviço;

III - a profilaxia da tuberculose entre funcionários, incluindo o levantamento torácico e a organização do respectivo cadastro, anualmente revisado;

IV - A organização de um programa de educação e propaganda sanitária, prevenção contra acidentes nos locais de trabalho, e a criação e manutenção de colônias de férias;

V - a realização de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

§ 2º A realização do plano de assistência de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, ficará a

cargo, no que for aplicável, de autarquia municipal de previdência e assistência social.

Art. 78. Os funcionários poderão fundar associações de fins beneficentes de economia, recreativas ou cooperativas.

CAPÍTULO XXIV DA CONSIGNAÇÃO

Art. 79. Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em Lei a favor da fazenda nacional;

II - contribuições para montepio, meio soldo ou pensão, desde que sejam a favor de instituições oficiais;

III - prêmios de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

Art. 80. Nenhum desconto, além dos obrigatórios, deverá ser efetuado em folha, sem prévia autorização e respectiva averbação na ficha funcional.

Parágrafo único. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 81. A soma das consignações, inclusive a pensão alimentícia, não deverá exceder 50% (cinquenta por cento), do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único. Esse limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para pensão alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas hospitalares.

CAPÍTULO XXV DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 82. sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço, pelos motivos:

I - casamento, 8 (oito) dias;

II - falecimento do cônjuge, filho, pais, irmãos, 8 (oito) dias;

III - falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 3 (três) dias.

Art. 83. será concedido por conta dos cofres municipais transporte a família do servidor falecido, quando no desempenho de serviço fora do Município.

Art. 84. O Prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente e dentro de recursos orçamentários, ao servidor autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade pública para a Administrativa.

CAPÍTULO XXVI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS CORRELATAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 85 - Além do vencimento e dos aumentos periódicos que o acresçam, podem ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - abono familiar;
- III - auxílio funeral;
- IV - gratificações.

Art. 86 - Poderão ser percebidas através de procuração quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício de função ou cargo, quando comprovada a impossibilidade do titular de fazê-lo.

Art. 87 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens pecuniárias fora dos casos previstos na Lei Orgânica e neste Estatuto.

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 88 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em Lei.

Art. 89 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens pecuniárias, cuja continuidade de percepção seja legalmente assegurada ao servidor.

§ 1º Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado Federal, Estadual ou Municipal, na forma da Lei;
- III - quando posto à disposição de órgão público Federal, Estadual ou Municipal, ou designado para servir em sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, salvo quando do ato respectivo constar, expressamente, que o deslocamento é sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 2º Ao servidor posto à disposição dos Governos Federal, Estadual ou de outro Município, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração do cargo ou função municipal, sem prejuízo da gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações.

Art. 90 - O servidor perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, na forma do parágrafo 3º e 4º deste artigo.

II - 1 / 3 (um terço) do vencimento ou de remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo os afastamentos do servidor estudante, nos termos dos artigos 71 e 72 e casos especiais devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face da apresentação de justo motivo;

III - 1 / 3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de prisão administrativa ou suspensão preventiva, com direito a percepção da diferença se julgada improcedente a imputação ou a pena disciplinar se limitar a advertência ou repreensão.

§ 1º As bases para o desconto de que trata o inciso II serão mantidas mesmo sob regime de dois turnos, cabendo o desconto de um terço do vencimento ou remuneração diária para cada atraso ou saída antecipada.

§ 2º No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 3º O servidor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 4º Se o atestado subscrito pelo médico do órgão de biometria que examinar o servidor estiver, expressamente, declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, ser - lhe ao justificadas às faltas, desde que não excedam a 3 (três) durante o mês.

§ 5º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente providenciará, de imediato, na responsabilidade do atestante.

Art. 91. As reposições á Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado quando, o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 92. O vencimento, a remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida á Fazenda Pública Federal, em face de cobrança judicial;

Seção III Do Plano de Pagamento

Art. 93. A cargos iguais ou equivalentes, tendo em vista, principalmente, os deveres e responsabilidades, corresponderá igual padrão de vencimento.

Art. 94. O plano de pagamento dos cargos classificados estabelecerá aumentos constantes e periódicos com relação a cada padrão de vencimento, cuja concessão, correspondendo a promoção por Antigüidade, se operará automaticamente, ao fim de cada período de efetivo que a lei determinar.

§ 1º Os avanços serão indicados numericamente, denominando - se avanço zero, ou vencimento básico do padrão desprovido de qualquer aumento.

§ 2º O vencimento básico do padrão inicial do plano de pagamento dos cargos classificados nunca será inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 95. Os cargos técnicos - científicos para cujo exercício se exija a conclusão de curso superior universitário, terão quadro á parte e padrões especiais.

Art. 96. Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade o afastamento do servidor em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio e licença para tratamento de saúde, além dos demais casos de efetivo exercício previstos neste Estatuto.

§ 1º as faltas não justificadas serão descontadas em décuplo.

§ 2º será considerada suspensão por um ano a efetividade, para efeito de avanço, se o servidor, durante o período, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão, por prazo superior a cinco dias.

Art. 97. Terá direito, após cada 03 (três) anos de efetivo serviço, a aumentos automáticos de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), com aplicação do disposto no artigo anterior, o titular do cargo.

§ 1º O aumento de que trata este artigo incorpora - se, ao vencimento do servidor, não podendo ser absorvido por posteriores aumentos, nem desaparecer com a aposentadoria.

§ 2º Em caso de aumento real dos vencimentos, o cálculo da porcentagem será feito na base do novo valor atribuído ao padrão.

Seção IV Das Diárias

Art. 98. A diária é a restituição das despesas feitas pelo servidor, a título de alimentação e hospedagem que, designado, pelo Prefeito se deslocar temporariamente da sede do Município.

§ 1º o valor das diárias, tanto da alimentação como hospedagem obedecerão a critérios fixados em Lei.

§ 2º não caberá concessão da diária quando:

I - o deslocamento de o servidor constituir exigência do cargo ou função;

II - a alimentação e hospedagem do servidor no local para onde se der seu deslocamento for assegurada por outro modo.

§ 3º Quando a hipótese aludida no inciso II ocorrer, parcialmente, terá o servidor direito á diferença entre a importância que lhe cabia, em diárias e o valor do que lhe for assegurado.

Seção V Do Abono Familiar

Art. 99. O abono familiar será concedido, na importância que a lei determinar, ao servidor ou ao

aposentado:

I - por filho menor de 18 anos;

II - por filho inválido, de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;

III - VETADO.

§ 1º compreender - se nos incisos I e II deste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 2º são condições para percepção do abono:

I - que as pessoas relacionadas neste artigo, vivam, efetivamente, às expensas do servidor;

II - que a invalidez de que trata o inciso II seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Município.

§ 3º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um exclui o do outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º Quando pai e mãe forem servidores municipais ou aposentados, e viverem em comum, o abono familiar será concedido ao pai.

§ 5º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e às expensas ou, ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 100. O servidor que acumular um cargo ou função municipal com outro Federal ou Estadual, só perceberá o abono familiar na órbita municipal se por ele optar, apresentando prova hábil de não o perceber na outra esfera onde trabalha.

Art. 101. O abono familiar será pago diretamente à esposa ou a quem comprovadamente tiver, com autorização do juiz de menores, a guarda e manutenção dos filhos de servidor ou aposentado, sempre que este, comprovada e manifestadamente, descurar de rendas suficientes para este encargo.

Art. 102. A verificação das condições estabelecidas para a percepção do abono terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de obrigado a devolver aos cofres municipais quantias que ilegalmente, houver recebido.

§ 1º As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com as normas estabelecidas pelo regulamento, perante o órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependerem de comprovação periódica.

§ 2º Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do abono familiar, deverá ser comunicada ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de lhe serem aplicada as sanções previstas neste artigo.

Art. 103. O abono familiar não sofrerá qualquer redução por motivos de faltas ao serviço ou de cumprimento de pena disciplinar.

Seção VI Do Auxílio Funeral

Art. 104. por morte de servidor ou do aposentado, o cônjuge sobrevivente terá direito a um mês de vencimento, remuneração ou provento, a título de auxílio funeral;

§ 1º em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago com base no cargo de maior vencimento.

§ 2º a despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo, por esse motivo, o nomeado para exercer - lo entrar em exercício antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3º na ausência ou impedimento do Cônjuge sobrevivente, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro.

§ 4º o pagamento do auxílio funeral obedecerá ao processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, cabendo pena de suspensão ao responsável pelo retardamento.

Seção VII Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 105. ao funcionário afiançado que, no exercício de seu cargo, deva pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio para compensar diferenças de caixa.

Parágrafo único. a percepção da vantagem de que trata este artigo só será permitida se o funcionário estiver no desempenho de suas atribuições.

Seção VIII Do Adicional Noturno

Art. 106. o servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º considera - se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado, entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

§ 2º nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

Seção IX Das Gratificações

Art. 107. conceder - se - á gratificações ao servidor observando o plano de carreira.

Art. 108. além das constantes no referido plano, poderá ser concedida gratificação de caráter funcional:

I - função;

- II - para prestação de serviço extraordinário;
- III - execução de trabalho com risco de vida ou saúde;
- IV - representação de gabinete;
- V - gratificações adicionais.

Subseção I Da Função Gratificada

Art. 109. é instituída para atender encargos de chefia e outros que a Lei determinar.

Art. 110. a designação do servidor para o desempenho de Função Gratificada será feita por ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 111. a gratificação será percebida cumulativamente, com o vencimento ou remuneração correspondente ao cargo, observando o que consta da Constituição Federal e Lei Orgânica, no que respeita ao limite da remuneração permitida.

Art. 112. não perderá a gratificação o servidor que se ausentar de: férias, luto, casamento, e doença comprovada na forma da legislação vigente e deste Estatuto, serviço obrigatório por lei ou missão decorrente da própria função, desde que mantido na sua titularidade.

~~Parágrafo único. a gratificação de que trata esta subseção será incorporada ao vencimento pelo exercício de 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados. (Revogado pela Lei Complementar nº 8/2002)~~

Subseção II Das Gratificações Por Serviço Extraordinário

Art. 113. Serviço extraordinário é o prestado em virtude de convocação e por tempo determinado, fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo único. não é considerado serviço extraordinário aquele que for prestado em horário diverso:

- I - quando for da natureza do cargo ou função presta - lo por essa forma;
- II - quando se tratar de reunião de serviço, convocada pelo chefe do órgão e existirem razões ponderáveis a favor do horário adotado.

Art. 114. quando o funcionário, por motivo de interesse do serviço, for convocado para o trabalho em domingo, feriado ou dia em que, em virtude de horário estabelecido, não funcione normalmente o órgão em que serve, será pago em dobro o vencimento ou remuneração do dia.

Parágrafo único. nos setores em que normalmente, o trabalho não pode ser interrompido nos domingos, o repouso de cada funcionário poderá ocorrer em qualquer outro dia.

~~**Art. 115.** a realização de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.~~

- ~~§ 1º a gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho efetivamente prestado, na razão do vencimento percebido por hora normal, acrescido de 25%.~~
- ~~§ 2º o serviço extraordinário não excederá de 50% do período normal de trabalho, a não ser quando motivado por circunstâncias especiais, dependendo então de ato expresso do Prefeito. (Revogado pela Lei Complementar nº 9/2002)~~

Art. 116. o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário salvo quando ao chefe de unidade de nível inferior ao de seção que participem da execução das tarefas que ao seu grupo de trabalho cumpre realizar.

Art. 117. o funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí - lá de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 118. será punido com pena de suspensão o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - se recusar, sem justo motivo, á prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. ao funcionário reincidente na transgressão prevista no inciso I será aplicada à pena de demissão com a nota "a bem do serviço público".

Art. 119. é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção III

Da Execução de Trabalho Com Risco de Vida ou Saúde.

~~**Art. 120** fará jus o servidor a uma gratificação no valor de 10%, 20%, e 40% pela execução de trabalho de natureza especial, determinado em lei especial.~~

Art. 120. O Servidor que executar trabalho de natureza insalubre ou periculosa, fará jus a gratificação mensal, de 10%, 20%, 30% ou 40%, de conformidade com o percentual definido anualmente através de Laudo LTCAT(Laudo Técnico das condições Ambientais de Trabalho), emitido por profissional habilitado na área de segurança do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2015)

~~Parágrafo único. enquanto não regulamentada a matéria, pela referida lei, a gratificação respectiva corresponderá a 20% do vencimento básico, não havendo incorporação, enquanto não regulamentada. (Revogado pela Lei Complementar nº 21/2015)~~

Subseção IV

Da Representação de Gabinete

Art. 121. a representação de gabinete será instituída por lei.

Subseção V

Das Gratificações Adicionais

Art. 122. os servidores perceberão gratificações adicionais de 5%, 10%, 15%, 25% e 30% sobre os

vencimentos, a partir da data em que vierem a completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço, contados na forma deste Estatuto.

§ 1º a concessão da elevação de porcentagem de gratificação fará cessar a anterior já concedida.

§ 2º na contagem do tempo de serviço, para efeito de gratificação adicional prevista neste artigo, computar - se - á integralmente o tempo de serviço prestado nas forças Expedicionárias Brasileiras, na última guerra mundial; o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município e ás empresas cujo patrimônio, tenha ou venha a ser transferido para a união e arrendado ao Município, desde que a dita transferência tenha encontrado o servidor em exercício; o tempo prestado em serviço público á Município, Estado e União, quando concedam idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço do Município.

Art. 123. a gratificação adicional será sempre proporcional ao vencimento ou provento e acompanhar - lhes - á as oscilações.

Parágrafo único. ao completar o servidor o tempo de serviço para aposentadoria, ser - lhe - á concedida uma gratificação adicional de 5% sobre seus vencimentos, afora o previsto no artigo.

Art. 124. no caso de acumulação remunerada permitida em lei, será considerado, para efeito de gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo servidor em um dos cargos que ocupar, calculando - se a gratificação sobre o maior vencimento por ele percebido.

CAPÍTULO XXVII DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. o funcionário terá direito à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso á gestante e á puérpera;
- IV - para concorrer a cargo público eletivo e exercê - lo;
- V - para prestação de serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário, civil ou militar;
- VIII - em caráter especial como prêmio.

Parágrafo único. a concessão de licença poderá ser delegada a outra autoridade, por ato expresso do Prefeito.

Art. 126. a licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo

laudo.

Parágrafo único. a licença, concedida dentro de 60 dias contados da anterior, será considerada como em prorrogação.

Art. 127. o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo no caso de exercício de mandato eletivo.

Art. 128. o funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 129. a licença para tratamento de saúde será:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício.

§ 1º num e noutra caso é indispensável a inspeção médica pelo órgão competente do Município, a qual será facultada a domicílio quando for possível o comparecimento pessoal do funcionário.

§ 2º sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o funcionário deverá aguardar o resultado em serviço, salvo, nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 3º o funcionário que se recusar a submeter - se a inspeção médica será suspensa até que ela se efetive.

§ 4º no caso de licença negada, as faltas correrão por exclusiva responsabilidade do funcionário, salva durante os dias em que o órgão de biometria médica atestar tenha ele estado á disposição da junta médica.

Art. 130. a inspeção de saúde será efetuada:

- I - por um médico do órgão de biometria, nos casos de licença até 30 dias e á funcionária gestante;
- II - por uma junta médica do mesmo órgão, constituída de três membros designados pelo órgão competente, nos demais casos.

Art. 131. o funcionário em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco dias antes de sua conclusão, submeter - se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único. quando a licença alvitrada for de até 30 dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o funcionário ao serviço, dispensada a reinspeção.

Art. 132. quando o funcionário se encontrar fora do Município, estando legalmente afastado do cargo, poder - lhe - á ser concedida licença mediante laudo de outros serviços médicos oficiais.

§ 1º será, excepcionalmente, admitido atestado passado por médico particular, quando for

comprovada pelo funcionário a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º no caso a que se refere o parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência do órgão médico competente.

§ 3º caso não seja homologado o atestado, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 133. em gozo de licença para tratamento de saúde, o funcionário deverá abster - se de atividade remunerada ou que não seja compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art 134 - o funcionário licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada de ofício.

Parágrafo único. no curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado, poderá o funcionário requerer inspeção médica.

Art. 135. será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 136. as moléstias passíveis de tratamento compatível com o exercício do cargo, não darão motivo para licença, salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município de Ernestina.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 137 - O servidor fará jus a licença para acompanhamento de doença na família . Entende - se para os efeitos deste artigo, ascendente, descendente e colateral, consangüíneo ou afim, até segundo grau civil, e do cônjuge do qual esteja legalmente separado, desde que provado ser indispensável sua assistência, e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º para benefício do caput do artigo, será efetuado através de declaração mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a qual estiver subordinado, expressando este sua concordância ou não com as declarações naquele instrumento.

§ 2º provar - se - á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão de biometria médica, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º o prazo de licença será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo do vencimento.

I - ultrapassando este período será de 2 / 3, desde que não exceda a 365 dias;

II - sem vencimento quando exceder este período.

Seção IV

Da Licença Para Gestante

Art. 138 a servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 dias, com

vencimento ou remuneração:

Art. 138. A Servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180(cento e oitenta), com vencimento ou remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2018)

§ 1º salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º nos casos - nos casos de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que se verificou, pelo prazo de 90 dias.

§ 3º os casos patológicos, verificados durante ou mesmo depois da gestação, decorrentes desta, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 4º a servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação e sem prejuízo do direito a licença prescrita neste artigo.

§ 5º À Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, será assegurado o mesmo direito previsto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/2018)

Seção V

Da Licença a Servidora Lactante

Art. 139. será concedida a servidora lactante sem qualquer prejuízo, o direito de se ausentar do serviço até duas horas por dia, para proceder ao aleitamento do filho até que se complete seis meses de idade.

Parágrafo único. o afastamento será concedido mediante a apresentação da certidão de nascimento do filho e indicar a modalidade do afastamento, sendo que deverá ocorrer em dois turnos, uma hora pela manhã e outra hora pela tarde . Não poderá ocorrer o afastamento em um só turno, será de apenas uma hora a licença

Seção VI

Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo e Exerce - lo

Art. 140 - o servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período máximo de 60 dias, limitados o início a 55 dias antes e a conclusão a 5 dias após o pleito respectivo.

§ 1º para entrar em licença, deverá o servidor fazer prova junto ao órgão de pessoal, de estar registrado na Justiça eleitoral.

§ 2º feita a prova de que trata o parágrafo anterior, será o servidor licenciado com vencimento ou a remuneração do cargo de que for titular efetivo.

Art. 141. eleito, situação do servidor será, a definida na Lei Orgânica do Município.

Seção VII

Da Licença Para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 142. ao servidor que for convocado para prestação de serviço militar ou desempenho de outros encargos atinentes á segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º a licença do servidor será concedida á vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória.

§ 2º do vencimento ou remuneração descontar - se - á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 143. o servidor desincorporado reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, sob pena de perda de vencimento ou remuneração.

Art. 144. ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença, nos termos do Artigo 142 e seus parágrafos, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Seção VIII

Da Licença Para Tratamento de Interesse Particular

Art. 145. somente depois de dois anos de exercício poderá o servidor obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º a licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, se o período de afastamento ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146. não será concedida licença para tratamento de interesses particulares ao servidor relatado ou transferido de ofício, antes de iniciar o exercício na nova repartição ou órgão.

Art. 147. não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo único. a proibição constante deste artigo não se aplica a prorrogação de licença até o máximo de dois anos.

Art. 148. o servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo do restante da licença.

Seção IX

Da Licença a Servidora Casada Com Funcionário Civil ou Militar

Art. 149. a servidora casada com Funcionário Federal, Estadual ou Municipal, civil ou militar ou de órgão autárquico ou paraestatal, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado, de ofício, servir fora do Município.

Parágrafo único. a licença somente será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido, até o prazo máximo de dois anos.

Seção X

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 150. consiste no afastamento do servidor, pelo prazo de um ano, prorrogável por sei meses, de sua função, sem prejuízo de seus vencimentos, ficando assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, para cursar especialização em matéria compatível com a função que desempenha, a nível de pós - graduação, autorizado pelo Prefeito Municipal, após ouvido o respectivo Secretário a que está subordinado.

Seção XI Da Licença - Prêmio

Art. 151. será concedido ao servidor licença - prêmio de 3 meses, por quinquênio de ininterrupto exercício, com vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo. ([Regulamentado pela Lei Complementar nº 260/1994](#))

§ 1º não será concedida licença - prêmio ao servidor que no quinquênio tiver:

I - mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;

II - gozada licença por motivo de doença em pessoa da família ou afastamento para acompanhar o cônjuge, funcionário civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias;

III - se afastado para tratar assuntos particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV - se afastado para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias;

V - ter mais de 25 (vinte e cinco) faltas justificadas.

§ 2º a Lei Ordinária regulamentará a concessão e a forma do gozo.

§ 3º em caso de morte ou aposentadoria do servidor o direito adquirido á licença - prêmio, será convertido em dinheiro e paga a seus dependentes legais, ou a ele próprio, juntamente com outros haveres que lhe forem devidos.

CAPÍTULO XXVIII DA ESTABILIDADE

Art. 152. adquire estabilidade o servidor que concluir o Estágio Probatório (dois anos de exercício), nomeado mediante Concurso Público.

Parágrafo único. a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 153. o disposto no Artigo anterior não se aplica a cargos em comissão.

CAPÍTULO XXIX DA APOSENTADORIA

Art. 154. o servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 anos de idade, se homem e aos 60 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO XXIX-A

DO AUXÍLIO DOENÇA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-A O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do município.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º É de responsabilidade do Município e demais órgãos públicos municipais, o pagamento da remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao FAP, dos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, bem como, do auxílio doença concedido.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à concessão do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-B O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

CAPÍTULO XXIX-B

DO SALÁRIO MATERNIDADE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-C Será devido salário maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-D À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

CAPÍTULO XXIX-C

DO SALÁRIO FAMÍLIA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-E Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela Legislação Federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o filho(a) menor mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-F Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-G O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

Art. 154-H O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2361/2014)

CAPÍTULO XXX DOS PROVENTOS

Art. 155. provento é a retribuição pecuniária legalmente assegurada ao servidor em disponibilidade ou ao aposentado.

§ 1º o provento é:

I - integral, quando igual ao vencimento ou a remuneração;

II - proporcional, quando calculado em função do tempo de serviço do servidor.

§ 2º sempre que a lei expressamente determinar a inclusão de vantagens no provento, será levada em conta no cálculo respectivo a média dessas vantagens percebidas pelo servidor no ano anterior à aposentadoria, salvo disposição legal diferente.

Seção I Da Fixação do Provento

Art. 156. o servidor será aposentado com provento integral quando:

I - invalidado em conseqüência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou em virtude, de doença profissional;

II - acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison e Parkinson, moléstia cárdio vascular grave, aids ou paralisia que impeça locomoção.

III - contar mais de trinta e cinco anos de serviço público, se sexo masculino ou mais de trinta e cinco anos, se sexo feminino.

§ 1º acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º a necessária comprovação do acidente será feita, em processo especial, iniciado no prazo de oito dias do evento, que incluirá a reconstituição detalhada da ocorrência.

§ 3º equipara - se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 4º entende - se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 157. será excepcionalmente, concedida a aposentadoria com proventos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço, ao servidor que se invalidar pela prática de ato humanitário ou de devoção á causa pública, declarado como tal em parecer do órgão colegiado competente.

Art. 158. nos casos de aposentadoria por invalidez não enquadrados nos incisos I e II, do artigo 156, e por limite de idade, o provento será:

I - integral, se o servidor contar mais de 35 anos de serviço público, se do sexo masculino; ou mais de 30 anos, se do sexo feminino;

II - proporcional, na razão de 1 / 35 ou 1 / 30, por ano, se contar tempo menor, conforme for homem

ou mulher.

§ 1º com prevalência do que conferir maior vantagem ao servidor, o provento da aposentadoria não será inferior;

I - ao salário mínimo estabelecido para o Município;

II - ao terço do vencimento ou remuneração.

§ 2º quando o servidor, vinculado a instituição de Previdência Social, não tiver nesta feito jus ao benefício, o Município arcará com o ônus de sua remuneração, na forma garantida por este Estatuto e leis especiais, continuando o servidor como contribuinte obrigatório da entidade, até que por ele lhe seja assegurado o direito a aposentadoria remunerada, caso em que caberá ao Município pagar somente a diferença, se houver, nos termos da Lei.

Art. 159. a aposentadoria poderá ser concedida, "com proventos a serem fixados", dando direito, desde logo, a dois terços do vencimento ou remuneração da atividade, até a fixação do provento definitivo.

Art. 160. ao servidor posto em disponibilidade caberá, provento proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 161. quando o servidor em disponibilidade for aposentado, será tomado como base para cálculo do respectivo provento o padrão correspondente ao vencimento do cargo de que era titular, vigente na data da aposentadoria.

Parágrafo único. o período da disponibilidade será levado em conta para o cálculo do provento da aposentadoria.

CAPÍTULO XXXI DA REVISÃO DOS PROVENTOS

Art. 162. a revisão do provento do aposentado constituirá na atribuição de igual aumento de vencimento ou remuneração a que fizer jus o ativo colocado em situação funcional correspondente a sua, na data da inativação.

§ 1º o provento revisado não será inferior ao salário mínimo decretado para, o Município, nem poderá ultrapassar o montante das vantagens atribuídas a cargo ou função correspondente.

§ 2º executam - se do disposto no parágrafo anterior quanto ao limite máximo do provento, as vantagens asseguradas em razão de leis especiais vigentes á época das respectivas aposentadorias.

Art. 163. sempre que for concedida melhoria de estipêndios aos servidores, sob forma de abono, será ela estendida, á razão do que for estabelecido, aos aposentados.

CAPÍTULO XXXII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Da Acumulação

Art. 164. é vedada a acumulação, compreendendo - se de qualquer cargo do Município ou deste com a União, Estados, outros Municípios, entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia

mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 165. executam - se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita na compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida na forma deste artigo, deverá constar essa circunstância no ato respectivo.

Art. 166. o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre, o vencimento do cargo efetivo ou o provento da disponibilidade, e o do cargo em comissão.

Art. 167. a proibição de acumular não se aplica aos inativos no que se refere ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 168. o servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a retribuição pecuniária, seja qual for a natureza desta.

Seção II Dos Deveres

Art. 169. são deveres do servidor:

- I - manter a assiduidade;
- II - ser pontual;
- III - usar descrição e guardar de sigilo funcional;
- IV - obedecer a ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas, sob as quais tiver que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - representar ou comunicar a seu chefe imediato, irregularidade de que tiver conhecimento no órgão em que servir e no caso de aquele não considerar a comunicação, fazê-lo à autoridade superior;
- IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- X - freqüentar sempre que possível, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;

XI - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, e sua declaração de família.

XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito com as atribuições;

XIV - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiada a sua responsabilidade;

XV - apresentar - se convenientemente trajado em serviço ou quando for o caso, com uniforme que lhe for determinado;

XVI - sugerir, sempre que ocorrerem, providências tendentes á melhoria do serviço;

- a) requisições destinadas á defesa do Município;
- b) a expedição de certidões requeridas para fins de direito.

Parágrafo único. será considerado como co - autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia de representação, verbal ou escrita, a respeito de irregularidade no serviço ou a falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias á sua apuração.

Seção III Das Proibições

Art. 170. ao servidor é proibido:

I - referir - se de modo depreciativo, em informações, parecer, ou despacho, às autoridades e a todos da administração pública municipal, podendo, porém, em trabalho assinado, critica - las de ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto, existente na repartição;

III - entreter - se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço:

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

V - retirar - se do recinto de trabalho durante as horas, de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;

VI - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou se apresentar alcoolizado no serviço;

VII - atender as pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VIII - promover manifestações de apreço ou de despreço, dentro da repartição ou se tornar solidário com elas;

IX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

- X - exercer política - partidária nos locais de trabalho e discutir a respeito com outros servidores ou terceiros, durante as horas de expediente;
- XI - desviar materiais ou empregar - los, bem como viaturas ou aparelhamento do serviço público municipal, em atividades particulares ou políticas;
- XII - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- XIII - fazer contatos de natureza comercial ou industrial com a administração municipal, por si ou como representante de outrem;
- XIV - exercer funções de direito ou gerência de emprego bancárias ou industriais, ou de sociedade comerciais, subvencionadas ou não pelo Município, salvo quando se tratar de função de confiança deste, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;
- XV - requerer ou promover, a favor de outrem, concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, Federais, Estaduais ou Municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimento ou instituições que tenham relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;
- XVII - exercer comércio ou particular de sociedade comercial exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direito ou gerência;
- XVIII - praticar usura;
- XIX - aceitar representação de estado estrangeiro;
- XX - usar de sua autoridade ou posição hierárquica para envolver subordinados em atividades relacionadas com política partidária;
- XXI - constituir - se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente até segundo grau;
- XXII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIII - valer - se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- XXIV - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;
- Parágrafo único. não está compreendida na proibição dos itens XIV e XVII deste artigo a participação de servidores na direção ou gerência de cooperativas ou associações de classe, ou como simples sócio.

Seção IV Da Ação Disciplinar

Art. 171. a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de tornar - se co - responsável, a promover de imediato sua apuração.

Seção V Da Sindicância

Art. 172 - quando a falta e o responsável não forem evidentes será realizada sindicância como medida preliminar.

Art. 173. todas as autoridades municipais são competentes para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

Art. 174. ao acusado será garantido o direito amplo de defesa, podendo fazer - se acompanhar por advogado legalmente constituído.

Art. 175. a comissão de sindicância será composta de três membros sob a responsabilidade do sindicante, que apresentará parecer de conclusão no prazo nunca superior a 30 dias, a contar da Portaria de Nomeação da Comissão.

Parágrafo único. o prazo de que trata este artigo poderá ser dilatado por mais 15 dias, a juízo da autoridade que determinou a abertura da sindicância.

Seção VI Do Processo Administrativo

Art. 176. são autoridades competentes para determinar a instauração de processo administrativo, além do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e os titulares dos serviços autônomos.

Parágrafo único. a instauração do processo administrativo somente é cabível quando a sindicância realizada houver concluído pelo possível enquadramento do servidor nas penas previstas, no artigo 202.

Seção VII Da Comissão de Inquérito

Art. 177. o processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, e integrada por três servidores

§ 1º ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros, o respectivo Presidente, cuidando que não seja ele de hierarquia inferior aos demais.

§ 2º Os membros da comissão de inquérito não deverão, ser de categoria inferior á do indiciado, nem estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

§ 3º quando o processo foi precedido de sindicância, o expediente a ela relativo, instruirá a portaria de instauração.

§ 4º o presidente da comissão designará, para secretariá - la um servidor que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma;

§ 5º não poderá fazer parte da comissão, nem secretária - la, o autor da denúncia ou representação, ou o que tenha realizado sindicância preliminar do processo.

Art. 178. a comissão, quando lhe for especialmente determinado pela autoridade que a designar, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros e o Secretário, em tais casos, dispensados do serviço de suas repartições até a ultimação do processo.

Art. 179. na comissão de inquérito poderá ser incluído servidor de outra repartição, desde que obtida a concordância do respectivo titular.

Parágrafo único. se a autoridade designante entender que a comissão deva dedicar tempo integral aos trabalhos, deverá fazer constar no pedido esta condição, alinhando elementos ponderáveis que o justifiquem.

Seção VIII Dos Atos e Termos Processuais

Art. 180. o processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 5 dias, contados da data de designação dos membros da comissão, e ter ultimado sua instrução até 60 dias após o início, podendo, entretanto, esse último prazo ser prorrogado, a juízo da autoridade que houver mandado instaurar, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 181. autuada a portaria, juntamente com as demais pelas que existirem e instalados os trabalhos da comissão, o Presidente designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando que seja procedida a citação do indiciado ou indiciados, se houver.

Art. 182. na realização do inquérito serão obedecidas as seguintes normas:

I - a citação será feita com o prazo máximo de 24 horas, consignando - se no instrumento respectivo, sistematicamente, a irregularidade ou falta funcional a ser apurada;

II - achando - se o indiciado, recusando - se este a receber a citação ou ignorando - se seu paradeiro, far - se - á aquela, pelo prazo de 15 dias, mediante edital publicado por três vezes no órgão oficial do Estado e na imprensa local, contando - se dito prazo da primeira publicação, com juntada dos comprovantes.

IV - a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando - se ao interessado o instrumento correspondente em duas vias, para que, retendo uma delas, passe recibo, devidamente datado na outra;

V - caso o interessado se recuse a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e, se possível, testemunhado;

VI - a tomada de depoimentos das testemunhas obedecerá preferencialmente, a seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante; a seguir, as arroladas pela comissão; e por último, as indicações pelo indiciado;

VII - antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio . se souber ler e escrever, se é parente do indiciado ou se matem ou não relações com o mesmo, em que grau;

VIII - ao ser inquirida a testemunha, as demais não poderão estar presentes, de modo a evitar - se

que uma ouça o depoimento de outra, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

Art. 183. feita a citação e não comparecendo o indiciado, após o decurso do prazo previsto no artigo 182 incisos III, o processo prosseguirá a sua revelia, com defensor designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 184. o indiciado tem direito de, pessoalmente, ou por intermédio do defensor, assistir aos atos probatórios que se realizaram perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

Art. 185 - o indiciado, dentro do prazo de 48 horas após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 dias.

Parágrafo único. se as testemunhas da defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de 48 horas, não indicar outra em substituição, prosseguir - se - á nos demais termos de processo.

Art. 186. a testemunha somente poderá eximir - se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º se arrolados como testemunhas, o Prefeito Municipal, o Vice - Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e a autoridade processante.

§ 2º os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, enquanto que os federais ou estaduais, bem como militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades que pertencem.

§ 3º no caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante comissão, o Presidente solicitará a autoridade policial providências no sentido de ser ela ouvida na polícia, encaminhado para tanto aquela autoridade a matéria reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art 187 - durante o curso do processo, a comissão promoverá todas as diligências que julgar convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

§ 1º sempre que o caso exija estudo social, a comissão requisita - lo - á ao órgão competente.

§ 2º o estudo social compreenderá o respectivo inquérito, sua apreciação e, sempre que possível, sugestão sobre como solucionar o caso.

Art. 188. é permitido á comissão tomar conhecimento de imputações novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este pode produzir provas em sua defesa.

Art. 189. na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas gerais:

I - todos os termos lavrados pelo secretário, como de reunião, de audiência, de vistoria, de conclusão de inquérito, etc..., terão forma processual, tão resumida quanto possível;

II - toda e qualquer juntada será feita tendo em vista a ordem cronológica da apresentação do documento e mediante despacho do Presidente da Comissão;

III - a cópia da ficha funcional do indiciado deverá integrar o processo;

IV - juntar - se - á ao processo, também após o competente despacho do Presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado;

Art. 190. ultimada a instrução do processo, citar - se - a o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo - lhe facultado ou a seu defensor, examinar os autos, em mãos do Secretário, na repartição onde aquele tiver andamento.

Parágrafo único. o prazo de defesa poderá ser:

I - suprimido, a critério da comissão, quando esta julga - lo desnecessário em virtude dos elementos colhidos comprovarem, desde logo, a inocência do indiciado, e conseqüentemente, autorizarem a dispensa da defesa;

II - prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 191. esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará seu relatório, dentro de 10 dias.

§ 1º se a defesa tiver sido dispensada ou apresentará seu relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º no relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 3º deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como qualquer outra que lhe pareça de interesse do serviço público municipal.

Art. 192. apresentando o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário dissolvendo - se quando for proferida a decisão final.

Art. 193. recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá julga - lo no prazo de 15 dias.

§ 1º quando escaparem a sua alçada a aplicação das penalidades e providências indicadas pela comissão, a autoridade propor - lãs - a, na íntegra ou com modificações que lhe pareçam cabíveis, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo marcado para o julgamento.

§ 2º na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal, será também de 15 dias.

§ 3º se o processo não for decidido nem encaminhado ao Prefeito Municipal, no prazo estipulado, ou se, ocorrido o encaminhamento, transcorrer novo prazo sem que esta autoridade o haja julgado, estando o indiciado afastado do seu cargo ou função reassumi - lo - a automaticamente, aguardando em exercício o respectivo julgamento.

§ 4º no caso do alcance ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

§ 5º a autoridade julgadora promoverá a publicação, no órgão oficial do Estado, no prazo de 8 dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a execução.

§ 6º cumprindo o disposto no parágrafo anterior, dar - se - á ciência da solução do processo ao autor da representação ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que será o processo

remetido ao órgão de pessoal, para arquivamento.

Art. 194. sempre que o relatório da comissão de inquérito opinar pela demissão do servidor, a autoridade designante encaminhará o processo ao órgão colegiado competente, que dará parecer e encaminha - lo - a ao Prefeito Municipal.

Art. 195. quando o servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado, a instauração do processo providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 196 - quando o ato praticado pelo servidor for considerado criminoso, será o processo remetido á autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 197 - em qualquer fase do processo, anterior à apresentação da defesa, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 198. tanto no processo administrativo, como na sindicância, poderá ser arguição fundamentar - se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único. as irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo ou sindicância, não determinarão sua nulidade.

CAPÍTULO XXXIII

DO ABONO DO CARGO OU AUSÊNCIAS SUCESSIVAS AO SERVIÇO

Art. 199 - será considerado abandono de cargo, a falta do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, injustificadas, durante um ano.

§ 1º ocorrido o fato mencionado é dever do chefe imediato conhecer e apurar através de abertura de sindicância os motivos que levaram o servidor a faltar continuamente ou freqüentemente ao serviço.

CAPÍTULO XXXIV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 200. a revisão do processo administrativo de que haja resultado punição, poderá ser requerida ao Prefeito Municipal, desde que decorridos menos de 120 dias da imposição da pena e sempre que:

I - a decisão for contrária ao texto expresso em lei ou as evidências dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar diminuição de pena;

IV - não houverem sido observados formalidades ou requisitos essenciais aos atos ou termos processuais, desde que punido não tenha contribuído para a inobservância e nem tenha deixado de levantar - la no momento oportuno.

§ 1º os pedidos, que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos liminarmente, não constituindo fundamento para a visão simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º o pedido de revisão não tem efeito suspensivo.

§ 3º o processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 4º a revisão, quando requerida pelo punido, não permite agravação da pena.

§ 5º tratando - se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por ascendente, descendente ou cônjuge.

Art. 201. o pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito Municipal e terá o seguinte encaminhamento.

I - será remetido ao órgão de pessoal que apreciará os fundamentos e emitirá parecer a respeito, enviando - o:

- a) ao Prefeito Municipal, se for o caso de indeferimento liminar;
- b) à autoridade que houver julgado o processo originário, se reconhecer que o pedido merece acolhimento.

II - ocorrida a hipótese da letra "B" do inciso anterior, a autoridade designará uma comissão para realizar a revisão solicitada.

§ 1º tanto na constituição da comissão de que trata o inciso II deste artigo, como no processamento da revisão, serão obedecidas, no que couber, as normas estabelecidas para o processo administrativo.

§ 2º quando as razões invocadas para o pedido se enquadrarem nos incisos I, II e IV do Art. 200, e a decisão houverem sido baseada nas conclusões apresentadas pela comissão que realizou o processo, estarão os que dele participaram impedidos de funcionar na revisão.

§ 3º concluído o trabalho da comissão, no prazo improrrogável de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal que, se julgar procedente a revisão, poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta, restabelecendo - se todos os direitos atingidos.

§ 4º sempre que, no processo primitivo ou de revisão, haja sido imposta a demissão do indiciado, deverá o expediente, com as conclusões da comissão revisora, voltar ao órgão colegiado que, depois de apressa - lo, encaminha - lo - a ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XXXV DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 202. são penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria.

Art. 203. na aplicação das penas disciplinares, serão, consideradas de natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Parágrafo único. a primeira infração, de acordo com a natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas no artigo anterior.

Art. 204. a advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, nos casos de negligência ou de pequenas omissões ou faltas.

Art. 205 - a repreensão será aplicada por escrito, na falta de cumprimento dos deveres funcionais, na reincidência de atos enquadráveis no artigo anterior, ou quando ocorrer procedimento público indecoroso ou inconveniente.

Art. 206 - a suspensão, que não poderá exceder de 90 dias consecutivos, perdendo o servidor todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, aplicar - se - a.

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

IV - com gradação das penalidades mais graves, tendo em vista situações atenuantes.

Art. 207. a multa será aplicada:

I - quando for, comprovadamente, atribuído á negligência do servidor o desaparecimento, a inutilização ou avaria de material pertencentes ao Município, sob sua responsabilidade;

II - como substituto da suspensão, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, quando houver conveniência para o serviço, devendo permanecer em exercício pelo tempo que durar a penalidade.

Parágrafo único. a pena de multa, aplicada na forma do inciso II deste artigo, nenhum prejuízo acarreta na contagem do tempo de serviço, porém será considerada na concessão de avanços, promoções e de licença - prêmio.

Art. 208. a destituição de função dar - se - a:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

Parágrafo único. ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão sem perda do cargo de que seja titular.

Art. 209 - será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada através de processo próprio, a impossibilidade de readaptação;

II - aplicação indevida de dinheiros públicos;

III - indisciplina ou insubordinação, graves, reiteradas;

IV - ofensa física, produzida em serviço, contra servidor, ou particular, salvo em legítima defesa;

V - abandono de emprego, caracterizado pelo não comparecimento do servidos por mais de 30 dias consecutivos, sem permissão legal;

VI - ausências excessivas ao serviço, assim consideradas as não justificadas em número superior a 60 intercaladamente, durante um ano;

VII - perda de cargo, em razão do disposto no Código Penal em seu Artigo 68 ou por expressa decisão judicial, transitada em julgado;

VIII - incontinência pública escandalosa e vício de jogos proibidos;

IX - prática de crimes contra a administração pública, dos previstos no Capítulo I do Título XI do Código penal;

X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - revelação de segredos que o servidor conheça em razão do cargo;

XII - corrupção passiva nos termos da lei penal.

Art. 210. atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos VIII e XI do Artigo anterior.

Art. 211. aplicar - se - a a pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado, em processo, que o servidor disponível:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem autorização legal;

IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial, com a administração municipal, por si ou como representante de outrem;

VI - exercer advocacia administrativa;

VII - praticar usura.

Art. 212. dar - se - a a cassação de aposentadoria, quando ficar provado, também em processo, que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I e III do artigo anterior.

Art. 213. o ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 214. uma vez submetido a processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Parágrafo único. excetua - se ao disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono do cargo, o qual poderá ser exonerado, a pedido, desde que a comissão de inquérito, a vista de razões especiais por ele apresentadas em qualquer fase do processo, opine pelo arquivamento deste.

Art. 215 - a aplicação das penalidades prescreverá: em seis meses, a de advertência; em 12 meses, a de repreensão; em 18 meses, a suspensão por multa; em 2 anos a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 216 - para aplicação das penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito Municipal, em qualquer caso;
- II - os Secretários Municipais, até a de suspensão e multa, limitada ao máximo de 30 dias;
- III - os chefes de seção, de setor e de unidades equivalentes, nos casos de advertência.
- IV - os chefes de seção, de setor e de unidade equivalentes, nos casos de advertência.

Parágrafo único. no caso de falta punível em pena de suspensão, cometida por servidor subalterno e cuja natureza exija punição imediata, poderá esta penalidade ser aplicada, até o máximo de 5 dias, por chefe de divisão ou serviço.

CAPÍTULO XXXVI

DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 217. para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 218. consideram - se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

~~**Art. 219** as contratações de que trata este capítulo, não poderão ultrapassar o prazo de 3 meses.~~

Art. 219 As contratações de que trata este capítulo, não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/1999)

Art. 220 - é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 221. os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 - o dia 28 de outubro será comemorado no município como o "Dia do servidor público".

Art. 223. os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224. são isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse do s servidores ativos e inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 225. é vedada a transferência ou remoção de ofício de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma a até o término do mandato.

Art. 226. o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 227 - a gratificação natalina que será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, corresponde a um doze avos da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º a fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês de exercício, no respectivo ano.

§ 2º entre os meses de maio e outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 3º A gratificação natalina será devida ao servidor que, durante o ano, tiver recebido proventos de salário maternidade e auxílio doença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [2361/2014](#))

Art. 228. o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

Art. 229. a gratificação natalina não será considerada, para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 230. as disposições desta lei aplicam - se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 231. os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso

público, ficam submetidos a partir desta data ao regime desta lei.

Art. 232. os cargos em comissão e funções de confiança regido pela consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 233 - os servidores celetistas são concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 234 - os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no Artigo anterior, serão recendidos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos somente para, os cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, cujos concursos não foram realizados até 28 / 02 / 90 para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta lei.

§ 2º os servidores aprovados em concurso público e classificados de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem a concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 235 - o servidor, no dia de seu aniversário natalício, fica dispensado do ponto.

Art. 236. serão impressos exemplares desta Lei, para distribuição gratuita aos servidores e autoridades.

Art. 237. esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, 14 de junho de 1991.

JAIME GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

GILBERTO ROGÉRIO ALTMANN
Séc . Mun. Da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2023